

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESA

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO n. PE002/2025-SESA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 00009.20250113/0005-24**

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, tendo em vista o recebimento da mencionada notificação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, conforme as razões a seguir delineadas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA**

A princípio cumpre destacar que conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias para apresentar recurso administrativo, consoante o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, corroborando com o item 8.1 do edital.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de.

## II – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

A Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Crateús, realizou por meio do processo administrativo nº 00009.20250113/0005-24, a licitação PE002/2025-SESA para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO “OXIGÊNIO”, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E COERCITIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS”, conforme especificações do termo de referência.

No dia 11 de fevereiro de 2025, foi enviada pela empresa LOCMED impugnação ao edital do referido pregão eletrônico, especificamente sobre a necessidade de responsável técnico legalmente habilitado, bem como fazendo questionamento acerca do cilindro de backup na futura prestação dos serviços. No dia 14 de fevereiro de 2025, em resposta à impugnação, o setor competente acatou-a com deferido parcial. No que diz respeito à exigência de cilindro de backup, foi decidido o que se segue:

[...] Após cuidadoso exame dos pontos questionados, constatamos que o item 4.0 do Termo de Referência “DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”, em seu item 4.1 detalha que os requisitos de contratação encontram-se pormenorizadas em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, o qual é apêndice do termo de referência.

[...]

A exigência de um cilindro backup é essencial para garantir a continuidade da assistência respiratória em caso de falha no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outra intercorrência técnica que impeça o funcionamento do concentrador de oxigênio. O fornecimento do oxigênio suplementar é uma medida de segurança imprescindível para pacientes que dependem deste suporte, sendo fundamental que tal exigência conste

expressamente no edital, a fim de garantir a adequada execução do objeto licitado.

Nesse sentido, em obediência à decisão da douda comissão de licitação, a empresa LOCMED, quando da elaboração de sua proposta, considerou em seus custos a necessidade de cilindro de backup.

Conquanto, à contrário sensu, a empresa licitante B2G, declarada vencedora do presente processo licitatório, não fez qualquer menção sobre o fornecimento de cilindro backup em sua proposta ou documentos de habilitação, contrariando a decisão transcrita acima de determinou ser *“fundamental que tal exigência conste expressamente no edital, a fim de garantir a adequada execução do objeto licitado”*.

Após diligência quanto à exequibilidade de sua proposta, a empresa B2G apresentou planilha de custos com valores totalmente questionáveis, bem apresentou uma simples declaração da qual informa que entregaria o cilindro backup. Sobre tais fatos, seguem-se os fundamentos que comprovam a impossibilidade da execução dos serviços pelos preços propostos pela empresa B2G:

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao ser questionada acerca da exequibilidade de sua proposta, a empresa B2G apresentou planilha de custos totalmente destoantes dos preços praticados no mercado, tornando-se impossível a execução dos serviços pelos preços propostos.

A título de exemplo, vê-se que a empresa B2G considerou como custo de logística o valor de R\$ 12,00 (doze reais). No entanto, percebe-se que da sede da referida empresa, CARIRIAÇÚ, até o local da execução dos serviços, CRATEÚS, tem-se a distância de 378Km (trezentos e setenta e

oito quilômetros). Ora, é impossível considerar tal distância com um custo de apenas R\$ 12,00 (doze reais), ainda mais considerando o valor do litro da gasolina superior a R\$ 6,00 (seis reais).

Ademais, outro ponto que merece destaque, dentre diversos outros observados na respectiva planilha de custos, é o custo de manutenção do equipamento. Este foi considerado em apenas R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta). Não é difícil perceber que tal valor está totalmente discrepante, tendo em vista que nessas manutenções sempre há a necessidade de substituição de peças.

Por fim, e não menos importante, a empresa sequer considerou custos de operação profissional. Ora, totalmente impossível a execução dos serviços sem que haja custos de operação profissional.

Vale aqui lembrar que ofertar preços inexequíveis implicará diretamente da qualidade da execução dos serviços, o que traz como consequência inevitável a frustração do caráter competitivo da licitação, bem como perturba a regular realização do processo licitatório. Tal fato está, inclusive, destacado na Nova Lei de Licitações como tipo penal, sendo considerado crime:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.

[...]

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em **relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Não são necessários cálculos complexos para entender que os serviços objeto da presente licitação não podem, de maneira alguma, serem executados pelos valores propostos pela empresa B2G. Uma eventual contratação destes serviços pelo valor proposto implicará negativamente na qualidade dos serviços, podendo gerar até consequências graves para os pacientes.

Assim, visando a regular execução dos serviços, para o atingimento do fim desejado, é imprescindível que o ente contratante se abasteça da segurança jurídica necessária a fim de evitar problemas futuros com a empresa contratada. Aqui, pela experiência de anos no mercado, pode-se afirmar categoricamente que é impossível a execução dos serviços pelo valor proposto.

Como se não bastasse, ainda há de se mencionar a necessidade de fornecimento de cilindro backup, não considerado nos custos da empresa B2G. Este apenas apresentou declaração onde afirma de forma vaga que “[...] Será fornecido cilindro de backup com capacidade de 10m<sup>3</sup>”. Tal declaração não é capaz de confirmar o fornecimento de cilindro backup. Não há qualquer previsão desse cilindro e de sua respectiva recarga dentro da planilha de custos, nem mesmo dentro da descrição de sua proposta readequada.

Não há como ser mensurada a exeqüibilidade da proposta sem que estejam, de fato, previstos todos os itens que compõem o fornecimento em conformidade ao solicitado em edital e seus anexos. É de extrema relevância pensar no custo logístico do transporte de um cilindro de 10M<sup>3</sup>, que requer um veículo apropriado para tal transporte, considerando os riscos envolvidos no transporte de oxigênio e ainda a previsão da recarga desse cilindro.

Portanto, a falta de clareza quando ao cilindro backup corrobora ainda mais com a falta de segurança jurídica observada no presente caso. Além dos valores propostos não corresponderam

à realidade, há ainda a incerteza quanto ao cumprimento das obrigações tidas como acessórias na presente contratação.

Por se tratar o objeto licitado de fornecimento de equipamentos de saúde para pacientes deste município, o ente contratante deve se revestir de toda a segurança jurídica necessária para o bom e fiel cumprimento deste objeto, não aceitando a contratação com verdadeiros “aventureiros” que se preocupam apenas com a contratação, sem levar em consideração a regular execução dos serviços, e posteriormente alagam prejuízos financeiros como justificativa da sua inexecução contratual.

#### IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a reconsideração da decisão que determinou a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA como vencedora do presente certame, a fim de que seja sua proposta desclassificada, sendo esta totalmente inexequível.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO  
MENDES  
SOUSA:21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS  
ALBERTO MENDES  
SOUSA:21208662368  
DN: cn=CARLOS ALBERTO  
MENDES SOUSA:21208662368,  
o=BR, ou=CP-Brasil, ou=(em branco),  
email=carlos.alberto@locmed.com.br  
Data: 2025.03.17 17:37:05 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54